



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 8 de Setembro de 2010 (09.09)
(OR. en)**

13380/10

**FRONT 125
COMIX 571**

NOTA DE ENVIO

Origem: Secretário-Geral da Comissão Europeia,
assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Director

Data de recepção: 17 de Agosto de 2010

Destinatário: Pierre de BOISSIEU, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

Assunto: **Recomendação da Comissão de 16.8.2010 que altera a Recomendação relativa ao estabelecimento de um "Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)" a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras (C(2006) 5186 final)**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – C(2010) 5559 final.

Anexo: C(2010) 5559 final



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 16.8.2010
C(2010) 5559 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 16.8.2010

que altera a Recomendação relativa ao estabelecimento de um «Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)» a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras (C (2006) 5186 final)

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 16.8.2010

que altera a Recomendação relativa ao estabelecimento de um «Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)» a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras (C (2006) 5186 final)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Recomendação da Comissão de 6 de Novembro de 2006 (C (2006) 5186 final) estabeleceu um «Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)», que contém orientações comuns, boas práticas e recomendações sobre o controlo fronteiriço.
- (2) A Comissão comprometeu-se a assegurar actualizações regulares do Manual prático comum para os guardas de fronteira.
- (3) O Manual prático comum deve ser adaptado às evoluções mais recentes, nomeadamente a adopção dos seguintes actos jurídicos:
 - Decisão 2008/903/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação integral das disposições do acervo de Schengen na Confederação Suíça¹;
 - Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)²;
 - Decisão da Comissão de 19 de Março de 2010 (C (2010) 1620 final) que estabelece o Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos;
 - Regulamento (UE) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o

¹ JO L 327 de 5.12.2008, p. 15.

² JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração³,

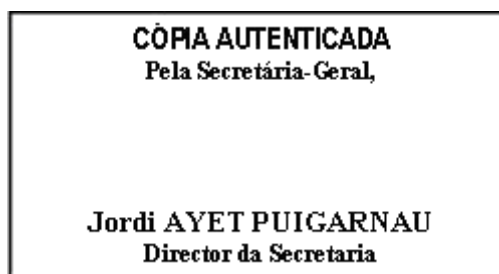
- (4) A Comissão recomenda que seja tomada em consideração a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre orientações para assegurar uma transposição e aplicação mais adequadas da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (COM (2009)313 final)⁴,

RECOMENDA:

1. O Anexo da Recomendação de 6 de Novembro de 2006 (C (2006) 5186 final) é alterado como previsto no Anexo da presente Recomendação.
2. Os Estados-Membros devem transmitir as alterações ao Manual prático para os guardas de fronteira estabelecidas na presente recomendação às suas autoridades nacionais encarregadas do controlo de pessoas nas fronteiras.

Feito em Bruxelas, em 16.8.2010

Pela Comissão
Cecilia Malmström
Membro da Comissão



³ JO L 85 de 31.3.2010, p. 1.

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0313:FIN:EN:PDF>

ANEXO

(1) No índice, os pontos 7 e 8 passam a ter a seguinte redacção:

«7. **Vistos solicitados na fronteira, incluindo aos marítimos em trânsito, e recusa de tais vistos**

8. Anulação e revogação dos vistos uniformes Schengen».

(2) Na Parte I, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. **ESTADOS SCHENGEN** (Estados que aplicam a totalidade do acervo de Schengen e que suprimiram o controlo nas suas fronteiras internas)³:

- | | | |
|--------------------|-------------------|----------------|
| 1. Áustria | 10. Hungria | 19. Polónia |
| 2. Bélgica | 11. Islândia | 20. Portugal |
| 3. República Checa | 12. Itália | 21. Eslováquia |
| 4. Dinamarca | 13. Letónia | 22. Eslovénia |
| 5. Estónia | 14. Lituânia | 23. Espanha |
| 6. Finlândia | 15. Luxemburgo | 24. Suécia |
| 7. França | 16. Malta | 25. Suíça |
| 8. Alemanha | 17. Países Baixos | |
| 9. Grécia | 18. Noruega | |

N.B. Em 28 de Fevereiro de 2008, foi assinado um Protocolo entre a UE/CE, a Suíça e o **Liechtenstein** relativo à adesão do Liechtenstein ao acervo de Schengen.

³ A Bulgária, Chipre e a Roménia ainda não fazem parte dos Estados Schengen que aplicam a totalidade do acervo, mas aplicam as normas comuns sobre o controlo nas fronteiras externas.

(3) Na Parte I, o ponto 23 passa a ter a seguinte redacção:

«23. «**Visto**», uma autorização emitida por um Estado-Membro para efeitos de:

- a) Trânsito ou estada prevista no território dos Estados-Membros de duração não superior a três meses por cada período de seis meses a contar da primeira data de entrada no território dos Estados-Membros;
- b) Trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros».

(4) São aditados os novos pontos 24, 25 e 26 na Parte I:

«24. «**Visto com validade territorial limitada**», um visto válido para o território de um ou mais Estados-Membros, mas não todos.

25. «**Visto de escala aeroportuária**», um visto válido para o trânsito através das zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados-Membros.

26. «**Visto de longa duração**», um visto nacional emitido por um dos Estados-Membros para estadas superiores a três meses, em conformidade com a sua legislação nacional ou o direito da União.»

(5) Na Parte II, a Secção I é alterada do seguinte modo:

(a) No ponto 1.1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

« b) Ser titular de um visto válido, se este for exigido, excepto se o nacional de país terceiro possuir um título de residência emitido por um Estado Schengen, que é equiparado a um visto ou a um visto de longa duração válido. Este princípio não se aplica às autorizações temporárias emitidas durante a análise de um primeiro pedido de autorização de residência ou de um pedido de asilo;»

(b) No ponto 1.1, a caixa que indica a base jurídica é substituída pelas duas caixas seguintes:

«* *Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 5.º)
- Regulamento (UE) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração
- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada por:

- Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho
- Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho
- Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho
- Regulamento (CE) n.º 1932/2006 do Conselho

** Ligação:*

- Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação
- Informação sobre as derrogações nacionais relativamente às obrigações de visto
- Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para atravessarem as zonas internacionais de trânsito de um aeroporto situado no território dos Estados-Membros
- Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para atravessarem as zonas internacionais de trânsito de um aeroporto situado no território de um Estado-Membro
- Lista dos títulos de residência que permitem aos seus titulares transitar pelos aeroportos dos Estados-Membros sem necessidade de possuírem um visto de escala aeroportuária »

(c) A caixa que figura a seguir ao ponto 1.5 é substituída pela seguinte caixa:

« Ligação:*

- Documentos emitidos a apátridas e refugiados pelos Estados Schengen
- Informações sobre as derrogações nacionais à obrigação de visto»

(d) O primeiro travessão do ponto 1.6 passa a ter a seguinte redacção:

- «a verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento ou documentos válidos para a passagem da fronteira não caducados, e de que o documento está acompanhado, se for caso disso, do visto, título de residência ou visto de longa duração exigido;»

(e) O quarto travessão do ponto 1.7 passa a ter a seguinte redacção:

- «a verificação de que a pessoa possui um visto válido, se for exigido, excepto se possuir um título de residência válido emitido por Estados Schengen, um visto de longa duração válido ou outros documentos que autorizem a estada ou uma nova entrada nos seus territórios;»

(f) O segundo travessão do ponto 3.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

- «membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH nacionais de um país terceiro: passaporte. Estas pessoas podem também ser obrigadas a apresentar um visto de entrada, caso sejam nacionais de países terceiros

sujeitos à obrigação de visto, salvo se estiverem na posse de uma autorização de residência válida, emitida por um Estado Schengen ou, se acompanharem ou se vierem juntar a um cidadão da UE ou do EEE que exerceu o direito de livre circulação e residência por força da Directiva 2004/38/CE, uma autorização ou título de residência válido⁴, emitido por um Estado-Membro.

Para mais informações sobre as regras específicas relativas aos membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH, ver Parte III do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos concedidos, a seguir denominado "Manual do Código de Vistos".»

⁴ Só os cartões de residência emitidos ao abrigo dos artigos 10.º e 20.º da Directiva 2004/38/CE (isto é, os emitidos a membros da família de um cidadão da UE que tenha mudado de residência para um Estado-Membro diferente do da sua nacionalidade) isentam os membros da família nacionais de países terceiros da obrigação de visto.

(g) A caixa que figura a seguir ao ponto 3.5.7 é substituída pela seguinte caixa:

«* *Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)

- Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961

Ligação:

– Informação sobre as derrogações nacionais à obrigação de visto.»

(h) No ponto 3.8, a nota⁴ torna-se a nota⁵.

(i) No ponto 4.11, a caixa que indica a base jurídica é substituída pela seguinte caixa:

* *Base jurídica:*

– Código das Fronteiras Schengen (artigo 10.º e Anexo IV)

– Directiva 2004/38/CE (artigo 5.º) em articulação com a Comunicação da Comissão COM (2009) 313 final

– Convenção de Schengen (artigo 21.º)

(j) No ponto 6.1, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Não possuem um visto válido, se exigido, um título de residência ou um visto de longa duração emitido por um Estado Schengen;»

(k) No ponto 6.2, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Se a pessoa possuir um título de residência, um visto de longa duração ou um visto de regresso emitido por um Estado Schengen ou, se exigido, um título de residência ou um visto de longa duração e um visto de regresso, para que possa transitar e alcançar o território desse Estado. O trânsito pode, contudo, ser recusado, se a pessoa for objecto de uma indicação numa base de dados nacional de um Estado Schengen cujas fronteiras externas a pessoa procura transpor e essa indicação for acompanhada de instruções para recusar a entrada ou o trânsito.»

- (l) A seguir ao ponto 6.2, a caixa que indica a base jurídica é substituída pela seguinte caixa:

** Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 5.º)
- Código de Vistos (artigos 32.º e 35.º e Anexo VI)

- (m) A seguir ao ponto 6.3.2, a caixa que indica a base jurídica é substituída pela seguinte caixa:

** Base jurídica:*

- Directiva 2004/38/CE (artigos 5.º e 27.º a 33.º) em articulação com a Comunicação da Comissão COM (2009) 313 final
- Acórdão do TJCE de 25 de Julho de 2002, processo C-459/99, MRAX/Estado belga
- Acórdão do TJCE de 17 de Fevereiro de 2005, processo C-215/03, Salah Oulane/Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie

- (n) O ponto 6.5 passa a ter a seguinte redacção:

«6.5 Sempre que o agente encarregado do controlo verificar que o titular de um visto é objecto de uma indicação no SIS para efeitos de não admissão, deve proceder à revogação do visto, apondo-lhe um carimbo com a menção ‘REVOGADO’. Para mais pormenores, ver ponto 8 da Secção I.»

- (o) O ponto 6.6 passa a ter a seguinte redacção:

«6.6 O visto não deve ser anulado ou revogado unicamente por o nacional de país terceiro não conseguir apresentar o ou os documentos comprovativos exigidos que justificam a finalidade da viagem. Neste último caso, o guarda de fronteira deve efectuar uma investigação adicional para avaliar se a pessoa obteve o visto de forma fraudulenta e se representa um risco em termos de imigração clandestina. Se for caso disso, as autoridades competentes do Estado Schengen que emitiu o visto devem ser contactadas. O guarda de fronteira só deve anular o visto se tiver a certeza de que foi obtido de forma fraudulenta. Para mais pormenores, ver ponto 8 da Secção I.»

(p) O ponto 6.7 passa a ter a seguinte redacção:

«6.7 Todas as pessoas a quem foi recusada a entrada ou cujo visto tenha sido anulado ou revogado têm direito de recurso em conformidade com o direito nacional. Também devem ser facultadas ao nacional de país terceiro em causa indicações escritas sobre os procedimentos de recurso e os pontos de contacto aptos a fornecer informações sobre representantes habilitados a actuar em nome do nacional de país terceiro.

Quando um visto tiver sido anulado ou revogado, consoante o caso, o guarda de fronteira deve preencher o modelo de formulário para notificar e fundamentar uma anulação ou revogação de visto, especificando a ou as razões da anulação, e enviá-lo ao nacional de país terceiro em questão⁶.

⁶ Este requisito processual tornar-se-á aplicável a partir de 5 de Abril de 2011.

(q) A seguir ao ponto 6.12, a caixa que indica a base jurídica é substituída pela seguinte caixa:

** Base jurídica:*

- Directiva 2004/38/CE (artigos 5.º e 27.º a 33.º) em articulação com a Comunicação da Comissão COM (2009) 313 final
- Código das Fronteiras Schengen (artigo 13.º e Anexo V)
- Convenção de Schengen (artigo 26.º)
- Directiva 2001/51/CE
- Código de Vistos (artigo 34.º e Anexo VI)

(r) O título do ponto 7 e os pontos 7, 7.1 e 7.2 passam a ter a seguinte redacção:

«7. Vistos solicitados na fronteira, incluindo aos marítimos em trânsito, e recusa de tais vistos

7.1 Tipos de vistos:

- «Visto», uma autorização emitida por um Estado-Membro para efeitos de:

a) Trânsito ou estada prevista no território dos Estados-Membros de duração não superior a três meses por cada período de seis meses a contar da primeira data de entrada no território dos Estados-Membros;

b) Trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros.

- «Visto com validade territorial limitada», um visto válido para o território de um ou mais Estados-Membros, mas não todos.

- «Visto de escala aeroportuária», um visto válido para o trânsito através das zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados-Membros.

- «Visto de longa duração», um visto nacional emitido por um dos Estados-Membros para estadas superiores a três meses, em conformidade com a sua legislação nacional ou o direito da União.

Para mais informações sobre os vários tipos de vistos, ver ponto 9 da Parte II do Manual do Código de Vistos.

Para mais informações sobre as regras específicas em matéria de emissão de vistos na fronteira a familiares de cidadãos UE/EEE e de cidadãos CH, ver Parte III do Manual do Código de Vistos

Para mais informações sobre a emissão de vistos na fronteira, ver as disposições correspondentes da Parte IV do Manual do Código de Vistos.

* *Base jurídica:*

– Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho

– Código de Vistos (artigo 2.º)

* *Ligações:*

– Preenchimento da vinheta de visto

– Exemplos de vinhetas de visto preenchidas

(s) O título do ponto 8 e o ponto 8 passam a ter a seguinte redacção:

«8. Anulação e revogação dos vistos uniformes Schengen

Ver as disposições correspondentes nos pontos 2 e 3 da Parte V do Manual do Código de Vistos.

* *Base jurídica:*

– Código de Vistos (artigo 34.º e Anexo VI)»

(t) São suprimidos o ponto 9.4 e a caixa que indica a base jurídica.

(6) Na Parte IV, o primeiro ponto e a lista são alterados do seguinte modo:

(a) O primeiro ponto passa a ter a seguinte redacção:

«Direito da União»;

(b) São suprimidos os seguintes travessões:

«- Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa aos princípios comuns de anulação, ab-rogação e redução do período de

validade do visto uniforme (SCH/Com-ex(93) 24) (JO L 239 de 22.9.2000, p. 154);

- Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito (JO L 64 de 7.3.2003, p. 1);
- Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira (JO C 326 de 22.12.2005, p. 1);»

(b) São aditados os seguintes travessões:

- «- Decisão 2008/903/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação integral das disposições do acervo de Schengen na Confederação Suíça (JO L 327 de 5.12.2008, p. 15);
- Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1);
- Decisão da Comissão de 19 de Março de 2010 (C(2010) 1620 final) que estabelece o Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos;
- Regulamento (UE) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração (JO L 85 de 31.3.2010, p. 1)».